

## PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2007/8150

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Termo de Acusação (fls. 90/100) apresentado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP em face dos Senhores Alexandre Pinto Rôla, Geraldo Cabral Rôla, José Nilson de Sá e Valério Gurgel de Sá, na qualidade de administradores da Maisa Participações S.A. ("MAISA").
2. O presente processo originou-se da suspensão do registro de companhia aberta da MAISA, no âmbito do Processo CVM nº RJ2003/7803, por haver estado a companhia inadimplente com o dever de prestar informações à CVM, exigidas no art. 13 da Instrução CVM nº 202/93, por mais de 3 anos, o que implica na apuração de responsabilidade dos administradores, nos termos do art. 3º da Instrução CVM nº 287/98, ressaltando que, de acordo com o formulário IAN/98, último entregue pela Companhia, os acusados possuíam mandato até 04.10.02. (parágrafos 2º e 6º do Termo de Acusação)
3. Com relação ao referido processo de suspensão de registro, instaurado em 27.08.03, foram solicitadas à Junta Comercial do Estado do Ceará cópias de todas as atas de Assembléias Gerais, Reuniões de Conselho de Administração e Diretoria a partir de 01.10.99, em que se destaca a manutenção dos acusados para o triênio 2001/2004. Ressalte-se também que a BOVESPA protocolou documento em 12.12.03 informando que a Companhia era cotada na BVRG e teve seu registro cancelado por esta em 22.02.02. (parágrafos 7º e 8º do Termo de Acusação)
4. Cabe ressaltar que, com relação à existência de Processo Administrativo Sancionador anterior, em pesquisa ao Sistema de Inquéritos, verificou-se que o Sr. Alexandre Pinto Rôla, no âmbito do PAS - Rito Sumário nº RJ1998/4810, julgado em 29.12.98, foi acusado e punido com multa de R\$ 2.883,00, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores - DRI da MAISA, por não adotar os procedimentos previstos no inciso I do art. 13 da Instrução CVM nº 202/93, durante o período de 1997 e 1998. (parágrafo 9º do Termo de Acusação)
5. Em cumprimento ao art.6º-B da Deliberação CVM nº457/02 (1) (vigente à época), foram enviados ofícios aos administradores da MAISA, solicitando sua manifestação acerca: **i)** do não envio, nos prazos fixados, das informações previstas no art. 16, incisos I, II, III, IV, V, VI e VIII, da Instrução CVM nº 202/93; **ii)** da não elaboração das Demonstrações Financeiras, previstas no art. 176 da Lei nº 6.404/76, a partir do exercício social findo em 31.12.99, até três meses após o término do respectivo exercício social, como dispõe o art. 133, combinado com o art. 132 da mesma Lei; e **iii)** da não realização das AGO's a partir da referente ao exercício findo em 31.12.98, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do respectivo exercício social, como prevê o art. 132 da Lei nº 6.404/76. (parágrafos 10 a 12 do Termo de Acusação)
6. Cabe destacar que, embora não se tenha obtido resposta dos oficiados, foi considerado cumprido o disposto no art. 6-B da Deliberação CVM nº 457/02, nos termos do inciso II do parágrafo único do mesmo artigo. (parágrafo 13 do Termo de Acusação)
7. Com relação à reincidência no descumprimento do dever de manter o registro atualizado, enviando informações periódicas e eventuais, conforme estabelecido no art. 13 da Instrução CVM nº 202/93, ocorrida no presente caso com o **Sr. Alexandre Pinto Rôla**, ressaltou a área técnica que é definida como infração grave, para os efeitos do disposto no art. 11, § 3º da Lei nº 6.385/76, nos termos do art. 19, parágrafo único, inciso III, dessa mesma Instrução. (parágrafos 16 a 19 do Termo de Acusação)
8. Ressaltou-se igualmente que o DRI da MAISA, responsável pela prestação de informações ao público investidor, à CVM e, caso a companhia tenha registro em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, a essas entidades, **poderia ter encaminhado à CVM** os formulários IAN referentes aos exercícios sociais findos a partir de 31.12.99 (inciso IV do art. 16 da Instrução CVM nº202/93), bem como o edital de convocação, sumário das decisões e ata da AGO realizada em 25.02.99 (incisos III, V e VI do art. 16 da Instrução CVM nº202/93). Ademais, poderia ter enviado à esta Autarquia a ata da Reunião do Conselho de Administração realizada em 09.07.01, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará. (parágrafos 20 e 21 do Termo de Acusação)
9. Dessa forma, e observando prescrição da pretensão punitiva(2), concluiu a área técnica que devia ser **responsabilizado pela desatualização do registro da MAISA**, em descumprimento das disposições contidas nos arts. 13, 16 e 17 da Instrução CVM nº 202/93, em infração ao disposto no art. 6º dessa mesma Instrução, **o ocupante do cargo de DRI a partir de 31.03.00** (data limite para entrega do formulário DFP referente ao exercício social findo em 31.12.99) **até 05.03.04** (data da suspensão do registro de companhia aberta), que no presente caso trata-se do **Sr. Alexandre Pinto Rôla**, ressaltando que não foram obtidas informações de que tenha renunciado ou sido destituído de seu cargo pelo que seu mandato se estende até a investidura do novo DRI eleito, nos termos do art. 150, § 4º, da Lei nº 6.404/76. (parágrafos 23 a 28 do Termo de Acusação)
10. No que diz respeito às demonstrações financeiras referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.99 a 31.12.06, restou comprovado que estas não foram elaboradas, desse modo, **o Sr. Alexandre Pinto Rôla, Diretor Financeiro e de Relações com o Mercado, foi responsabilizado também** pelo descumprimento do estabelecido no art. 176 da Lei nº 6.404/76, e no art. 24, alínea "a", do Estatuto Social da Companhia, concorrendo para o descumprimento das disposições contidas nos artigos 132 e 133 da Lei nº6.404/76, por não ter feito elaborar as Demonstrações Financeiras referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.99 a 31.12.06. (parágrafos 32 a 34 do Termo de Acusação)
11. Igualmente restou comprovado que as AGO's relativas aos exercícios sociais findos em 31.12.98 a 31.12.06 não foram convocadas e realizadas, em **descumprimento dos arts. 132 e 142, inciso IV, da Lei nº 6.404/76, bem como ao art. 12, alínea "c", do Estatuto Social da Companhia, pelo que se concluiu pela responsabilização dos Srs. Alexandre Pinto Rôla, Geraldo Cabral Rôla, José Nilson de Sá e Valério Gurgel de Sá**, membros do Conselho de Administração, destacando que não há prova de que tenham renunciado ou sido destituídos de seus cargos. (parágrafos 40 a 43 do Termo de Acusação)
12. Os acusados foram devidamente intimados, contudo foi protocolada defesa em nome da MAISA (fls. 124/129), na qual são ressaltadas, dentre outros, as dificuldades financeiras passadas pela companhia, que possuiria patrimônio negativo desde 1997, bem como a tentativa de regularizar a situação dos 20% de debêntures ainda em circulação, detidas pelo Banco Banfort S/A, em fase de liquidação extrajudicial no Banco Central do Brasil. Adicionalmente foi apresentada proposta de celebração de Termo de Compromisso (fls. 132/134), também em nome da companhia, na qual esta se compromete a apresentar, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, toda a documentação pendente junto à CVM.
13. Nos moldes da Deliberação CVM nº 390/01, a Procuradoria Federal Especializada - PFE apreciou os aspectos legais da proposta apresentada (fls. 189/192), concluindo haver óbice para sua análise pelo Comitê de Termo de Compromisso, nos seguintes termos:

*\*7. Verifica-se que a proposta restringe-se à entrega de toda a documentação pendente no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme cláusula 2ª (f. 133).*

8. Assim, quanto à exigência contida no inciso I, do § 5º, do artigo 11, da Lei nº 6.385/76, que determina a cessação das práticas ilícitas, verifica-se que consta cláusula expressa nesse sentido da minuta ora analisada.

10. Já quanto à exigência contida no inciso II, do § 5º, do artigo 11, da Lei nº 6.385/76, que determina que sejam corrigidas as irregularidades apontadas, entendo que a proposta como apresentada não a atende.

11. Saliento, por oportuno, que a minuta de Termo de Compromisso foi apresentada por MAISA PARTICIPAÇÕES S/A. Todavia o Termo de Acusação, de f. 90/100, responsabiliza ALEXANDRE PINTO RÔLA, GERALDO CABRAL RÔLA, JOSÉ NILSON DE SÁ e VALÉRIO GURGEL DE SÁ.

12. Desta forma, parece-me que MAISA PARTICIPAÇÕES S/A carece de legitimidade para propor a celebração de Termo de Compromisso.

13. Isto posto, **entendo que há óbice para a análise pelo Comitê de Termo de Compromisso da proposta apresentada**, enquanto não sanadas as irregularidades apontadas."

#### FUNDAMENTOS:

14. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

15. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

16. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

17. Ainda que superada a questão de a proposta ter sido apresentada em nome da companhia, em linha com a manifestação exarada pela PFE, verifica-se que a mesma se afigura demasiadamente genérica, não dispondo sobre a correção das irregularidades apontadas, nos termos do requisito inserto na parte inicial do inciso II, § 5º, artigo 11, da Lei nº 6.385/76, à medida que as infrações imputadas aos proponentes abrangem não somente a atualização do registro da MAISA perante a CVM, mas também a elaboração de Demonstrações Financeiras e a convocação e realização de Assembléia Geral Ordinária.

18. Além disso, o Comitê entende que o prazo proposto para a apresentação da documentação pendente (120 dias) não se afigura conveniente em sede de termo de compromisso, por excessivamente longo, não sendo demasiado frisar que a MAISA encontra-se com seu registro de companhia aberta suspenso por estar inadimplente com o dever de prestar informações à CVM, exigidas no art. 13 da Instrução CVM nº 202/93, por mais de 3 anos.

19. Adicionalmente, depreende-se que a proposta não contempla qualquer compromisso adicional de cunho preventivo, tendente a inibir a prática de condutas assemelhadas, em linha com a orientação do Colegiado, não havendo bases mínimas que justifiquem a abertura de negociação de seus termos.

20. Diante do quadro que ora se apresenta, o Comitê entende que não restam atendidos os requisitos necessários à celebração do Termo de Compromisso, nos moldes da Lei nº 6.385/76 e da Deliberação CVM nº 390/01.

#### CONCLUSÃO

21. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **rejeição** da proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto por **Alexandre Pinto Rôla, Geraldo Cabral Rôla, José Nilson de Sá e Valério Gurgel de Sá**.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2008.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

Mário Luiz Lemos

Superintendente de Fiscalização Externa

Fábio Eduardo Galvão F.Costa

Superintendente de Processos Sancionadores

Ronaldo Cândido da Silva

Gerente de Normas de Auditoria

(1) "Art. 6º-B. Para formular a acusação, a Comissão de Inquérito e o Superintendente, na hipótese referida no art. 4º, deverão ter diligenciado no sentido de obter do acusado esclarecimentos sobre os fatos descritos no relatório ou no termo de acusação, conforme o caso."

(2) Segundo disposto no parágrafo 23 do Termo de Acusação, o Colegiado da CVM, em reunião de 20.12.05, determinou que a SEP observasse a prescrição da pretensão punitiva, conforme sua decisão nos Processos RJ2005-3646 e RJ2005-3711, ou seja, 5 anos antes da instauração do processo administrativo que tratou da suspensão do registro de companhia aberta.